



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

334

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 02 / 1994
C	Rubrica

Processo nº: 10510.000138/91-96

Sessão de: 14 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.483

Recurso nº: 88.715

Recorrente : VIEIRA SAMPAIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

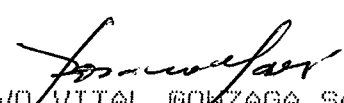
Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

FINSOCIAL - Apurada a falta de recolhimento da contribuição p/o FINSOCIAL, pelo Fisco, é de sua competência exigir de ofício este crédito.
Recurso negado.

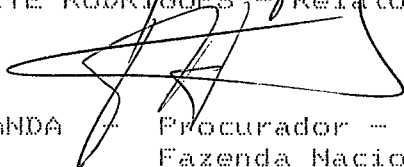
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIEIRA SAMPAIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

opr/jm/ga



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10510.000138/91-96
Recurso nº: 88.715
Acórdão nº: 203-00.483
Recorrente: VIEIRA SAMPAIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

RELATÓRIO

O Julgador Singular assim relatou o feito fiscal:

"Trata-se de Auto de Infração que pretende a cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, incidente sobre a receita bruta, face a constatação da falta de recolhimento da mesma ano base de 1987, sobre a receita declarada de Cz\$ 231.500.482,57, por caracterizar infração ao art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.940.82, cujo crédito tributário ficou assim constituído:

Contribuição	11.964,00	BTNFs
Multa de 50%	5.982,00	BTNFs
Juros de mora	4.307,04	BTNFs
	22.253,04	BTNFs.

Em sua defesa o contribuinte apresenta a impugnação acostada ao processo IRPJ 10510.000134/91-35, sem acrescentar qualquer elemento quanto ao fato que originou a exigência supra.

Em informação fiscal os autuantes opinam pela manutenção do lançamento, haja vista que o contribuinte não contestou o lançamento."

A Autoridade Julgadora de 1ª Instância manteve a exigência dos autuantes, ementando assim sua decisão:

"FINSOCIAL - Comprovada a falta de recolhimento da contribuição supra, com base na receita declarada no ano-base fiscalizado, compete ao Fisco a exigência desse valor, de ofício, mediante lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo da obrigação."

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário usando os mesmos argumentos expendidos quando da impugnação.

A pedido do Presidente do 2º C.C., a Repartição preparadora anexou ao processo o Acórdão relativo ao IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10510.000138/91-96
Acórdão nº: 203-00.483

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

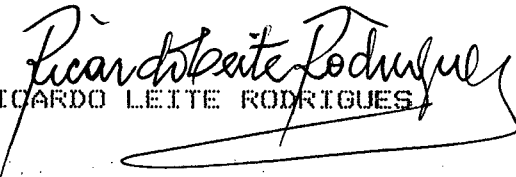
Por considerar inatacável a decisão recorrida e concordar com a tese abordada pelo julgador "a quo", tomo a liberdade de transcrevê-la, "verbis"

"Apesar de o Auto de Infração de fls. 01 ter sido lavrado concomitantemente com o auto referente ao IRPJ (por arbitramento de lucro), a presente exigência não se caracteriza como decorrência daquela, porquanto o fato que originou este lançamento diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da contribuição supra no ano-base de 1987. Assim, o exame desta matéria deve ser efetuado isoladamente daquele, com o qual não guarda qualquer vínculo. Como a base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, em se tratando de empresa que se dedica à venda de mercadorias, é a receita bruta, assim entendida o faturamento deduzido do IFI e IUM e outras exclusões permitidas por lei, a falta de seu recolhimento assim como a não comprovação de sua efetivação, como no presente caso, caracteriza infração ao dispositivo legal citado no subitem 1.1 deste decisório, o que autoriza o Fisco a proceder o lançamento de ofício como forma de resguardar os interesses da Fazenda Nacional.

Assim sendo e tendo em vista que o contribuinte não atacou a matéria que deu suporte ao presente lançamento, é de se manter a exigência na sua forma original, consubstanciada na peça vestibular de fls. 01 e seus anexos."

Felo acima exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES